



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045171-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, são apelados ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1045171-61.2024.8.26.0053

Apelante: QRX Segurança Patrimonial Ltda.

Apelado: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e Município de São Paulo

Interessado: Presidenta de 5ª Comissão Permanente de Licitação

Comarca: Foro Central de São Paulo

Juiz: Kenichi Koyama

Voto nº 3461

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança em ação mandamental. A apelante busca a nulidade de exigências de habilitação técnica no edital do Pregão Eletrônico n. 90341/2024/SMS, alegando inconstitucionalidade e restrição à competição.

II. Questão em discussão

2. Legalidade das exigências de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) e autorização para aquisição de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) no edital do Pregão Eletrônico n. 90341/2024/SMS.

III. Razões de Decidir

3. As exigências são necessárias para garantir a capacidade técnica das licitantes e a segurança na prestação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial armada.

4. A administração pública goza de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, transferindo o ônus da prova de invalidade para quem a invoca.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Exigências de habilitação técnica no edital são legais e necessárias para garantir a segurança e eficiência na prestação dos serviços. 2. Presunção de legalidade dos atos administrativos não foi infirmada por prova suficiente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, caput; Lei 14.133/21, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AP/RN 1000104-17.2021.8.26.0526, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2024.

TJSP, AC 1027749-39.2017.8.26.0564, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24/04/2019.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **QRX Segurança Patrimonial Ltda.** contra a r. sentença (fls. 639/644) que denegou a segurança na ação mandamental movida por **Albatroz Segurança.**

Na inicial, a apelante ingressou com a presente ação mandamental, com pedido liminar, pretendendo declarar a nulidade dos atos administrativos que envolveram as exigências de habilitação técnica para aquisição de PCE (Produtos Controlados pelo Exército) e do CRPJ (Certificado de Registro de Pessoa Jurídica) do Pregão Eletrônico n. 90341/2024/SMS, com o argumento de que elas seriam inconstitucionais.

Afirmou, para tanto, que as exigências não são essenciais para a prestação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial, de modo que elas restringiriam o âmbito competitivo.

Intimado, o órgão ministerial apresentou parecer pela improcedência da ação (fls. 629/638).

Após o devido processo legal, sobreveio a r. sentença (fls. 639/644) denegando a segurança, nos seguintes termos:

“Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois – falta de razão ao direito pretendido, significa dizer, a impetrante não faz jus à anulação pretendida, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. (...) Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a impetrante (fls. 651/660) buscando reformar a decisão.

Nas razões, reafirma a necessidade de excluir as exigências de habilitação técnica presentes no edital do Pregão Eletrônico n. 90341/2024/SMS, como o CRPJ e o PCE, tidas como ilegais e inconstitucionais, levando à declaração

de nulidade do ato administrativo. Reitera que elas restringem a competição e não são necessárias para a prestação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Os apelados apresentaram as suas contrarrazões (fls. 672/686).

Intimada, a d. Procuradoria apresentou parecer (fls. 695/700) pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 661).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A controvérsia reside na legalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 90341/2024/SMS que impôs aos licitantes a exigência de possuir o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) e a autorização pela Polícia Federal para aquisição de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Em primeiro grau, o juízo negou a pretensão, fundamentando que as exigências do CRPJ e do PCE são necessárias para garantir a capacidade técnica das licitantes e a segurança na prestação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial armada.

Agiu com o costumeiro acerto, logo, a r. sentença (fls. 639/644) que denegou a segurança deve ser mantida e integrada pelos fundamentos jurídicos que serão expostos.

Os procedimentos licitatórios devem observar os princípios gerais da administração pública (artigo 37, caput da CF¹) e os específicos da lei de

¹ CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

licitações e contratos administrativos (artigo 5º da lei 14.133/21²), com destaque, dentre eles, para os primados da legalidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Em regra, a ação mandamental serve de instrumento para coibir qualquer ilegalidade ou abuso do poder público que se evidencie no procedimento licitatório e possa ser provado cabalmente.

A prova deve, porém, ser pré-constituída, pois o rito do remédio constitucional não admite dilação probatória. Caso contrário, não será possível discutir a veracidade das informações relatadas.

Especialmente porque a administração pública goza da presunção de legalidade e legitimidade de seus atos que tem por consequência *“a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138).

Pois bem.

Nenhuma das provas apresentadas nos autos foram suficientes para constatar as ilegalidades sustentadas (fls. 218/433) e (fls. 450/577).

Do contrário, reafirmaram a conduta incólume da administração no tocante às ofertas lançadas e o respeito ao devido processo administrativo na análise de todos os recursos administrativos que envolveram a licitação.

O Pregão Eletrônico n. 90341/2024/SMS (fls. 21/193) foi aberto

² Lei 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens de cftv, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as unidades pertencentes à secretaria municipal da saúde”.

Como visto, a prefeitura cumpriu com o princípio do julgamento objetivo, da transparência e da vinculação ao edital quando esclareceu de forma evidente que buscava por um serviço especializado de vigilância e segurança patrimonial.

Diferentemente do que relata a apelante, as exigências materializam o princípio da eficiência e do interesse público, pois garantiram uma competição impessoal com a redução do risco de escolhas subjetivas.

Ora, diante do objeto contratual, não há como deixar de concordar que as exigências de apresentação do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) e da autorização de aquisição de Produto Controlado pelo Comando do Exército emitido pela Polícia Federal (PCE) são necessárias ao objeto contratual posto.

Afinal, as exigências servem de garantia de que o serviço será plenamente executado e que os equipamentos utilizados na execução do contrato estarão devidamente registrados e autorizados.

Desse modo, como as provas apresentadas nos autos não sugerem que a administração pública deixou de agir da forma esperada, era mesmo o caso de denegar a ordem.

Esta Corte já se pronunciou em sentido semelhante:

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. (...) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Exigência de apresentação de cinco atestados para a comprovação de capacidade técnica na licitação. Possibilidade. Princípio da Eficiência determina a otimização da qualidade de prestação do serviço. Não identificação de excesso. VÍCIO RELACIONADO À EXIGUIDADE DO PRAZO PARA AS PROPOSTAS.

Inocorrência. Prazo de oito dias fixado na Lei do Pregão para a apresentação das propostas, a partir da publicação do aviso do certame. Atendimento do requisito temporal mínimo. Não comprovação de ilegalidades no certame. O conjunto probatório reunido aos autos não evidencia lesividade na contratação. A respeitável sentença registra a existência de outras demandas ajuizadas pela autora impugnando atos administrativos concorrenciais, sem, contudo, identificar a litigância de má-fé. A pesquisa no SAJ confirma o ajuizamento de sete ações populares, como anotado pelo provimento judicial. Manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO E REJEIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA”. (TJSP; AP/RN 1000104-17.2021.8.26.0526; Rel. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto; j. 29/08/2024).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL – VÍCIO INSANÁVEL - INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Pretensão à anulação do edital do Pregão Presencial nº 02/2017. Contratação de empresa operadora de serviços odontológicos. Ausência de ilegalidade ou vício do edital. Contratante é autarquia municipal criada para fins de prestação de assistência médica aos servidores públicos municipais e autárquicos do Município de São Bernardo do Campo. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; AC 1027749-39.2017.8.26.0564; Rel. Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo; j. 24/04/2019).

Em suma, é o caso de se rejeitar o recurso de apelação para que a r. sentença (fls. 639/644) possa ser mantida.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ, da súmula 512 do STF e do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

Custas e despesas processuais na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator